ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8013

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Repassa Recursos, Firma Convênio, faz doação, concede subvenção, contribuição e ajuda financeira, destina as aplicações do Executivo.

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/04/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 61/2011. (ALTERADA). Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades associativas conveniadas, legalmente constituídas, especialmente Associações de Moradores de Comunidades Rurais do Município, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.358, de 02/06/2011, alterada posteriormente pela Lei nº 4.430, de 23/11/2011).

Controle Interno – Caixa: 21.2 **Posição:** 57 **Número de folhas:** 10

Espécie: PL
Categoria: Repassa recurso
cx: 21.2
ordem: 57
nº fls: 07

56/2011

31.05.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 61/2011

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênio com Entidades, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 19/04/2011

1 - **Comissão de Legislação e Justiça e Agricultura.**

2 - VISTAS POR 3 DIAS EM 24.05.2011

3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA

4 - CJA EM 31.05.2011. SALVO

5 - EMENDA

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

As Comissões
19/04/2011

PROJETO DE LEI Nº. 61
DE 18 DE ABRIL DE 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de Administração e de Agropecuária e Abastecimento, autorizado a firmar convênios com entidades associativas legalmente constituídas sediadas no Município de Montes Claros, especialmente Associações de Moradores de comunidades rurais do Município, visando proporcionar a estas a realização de atividades compreendidas entre suas finalidades estatutárias, em especial atividades de interesse público e no atendimento de necessidades de moradores das regiões em que as mesmas instituições têm sua atuação.

Art. 2º – Nos convênios de que trata o art. 1º desta lei poderá o Município assumir compromissos de fornecimento de combustível para os veículos utilizados pelas entidades conveniadas, bem como a cessão de motoristas para condução dos mesmos, desde que os veículos sejam próprios das referidas entidades ou estejam à disposição destas.

Art. 3º – As despesas decorrentes dos convênios autorizados por esta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 18 de abril de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PMMC
01
Protocolo
PROJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 19 DE ABRIL DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE AGRICULTU
RA
EM 19 DE ABRIL DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM [illegible] DECISÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 31 DE MAIO DE 2011
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Montes Claros (MG), 18 de abril de 2011.

Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-142/2011
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O referido Projeto de Lei visa firmar convênio com as Associações de moradores de comunidades rurais do Município de Montes Claros, visando proporcionar a estas a realização de atividades compreendidas entre suas finalidades estatutárias, em especial atividades de interesse público e no atendimento de necessidades de moradores das regiões em que as mesmas instituições têm sua atuação.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
☐ EXP ☒ RECEB.
19/04/2011
HORA: 9:45
ASS:

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 061/2011 QUE "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênio com Entidades e dá Outras Providências", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A iniciativa de projetos que versem sobre matéria orçamentária é do Executivo Municipal, o mesmo se dizendo em relação a convênios.

Também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no objetivo do referido projeto, existindo, inclusive, dotação orçamentária própria.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de abril de 2011.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 61/2011
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com Entidades e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 20/04/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto autoriza o Poder Executivo firmar convênio, por meio das Secretarias Municipais de Administração e de Agropecuária e Abastecimento, com entidades associativas legalmente constituídas sediadas no Município de Montes Claros, especialmente Associações de Moradores de comunidades rurais do Município.

Nos termos do art. 2° da referida proposição o Municipio poderá assumir compromissos de fornecimento de combustível para os veículos utilizados pelas entidades conveniadas, bem como cessão de motoristas para a condução dos mesmos, nas condições que menciona.

De acordo com a LOM, art. 40, inciso VIII compete ao Executivo realizar convênio, com entidades assistenciais, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

Quanto à questão financeira, o Executivo estabeleceu que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2011.

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: _____

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão _____

Suplente: Ver. Rita Cristina de Souza Vieira _____

Às Comissões
17/05/2011

Aprovado
31/05/2011

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2011 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Altera a redação do Artigo 1º do projeto de lei Nº 061/2011 que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com Entidades e dá Outras Providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. – 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de Administração e de Agropecuária e Abastecimento, autorizado a firmar convênios com entidades associativas legalmente constituídas sediadas no Município de Montes Claros, especialmente Associações de Moradores de Comunidades rurais e urbanas do Município, visando proporcionar a estas a realização de atividades compreendidas entre suas finalidades estatutárias, em especial atividades de interesse público e no atendimento de necessidades de moradores das regiões em que as mesmas instituições têm sua atuação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 17 de maio de 2011.

Vereador – Alfredo Ramos Neto

PROTOCOLO
☐ EXP. ☐ RECEB.
17/05/2011
HORA: 09:25
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 17 DE MAIO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM SESSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 31 DE MAIO DE 2011
PRESIDENTE

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI 061/2011 "Que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com Entidades e dá Outras Providências", de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo estender às Associações de Moradores das Comunidades Urbanas os mesmos benefícios para as Associações de Moradores das Comunidades Rurais previstas no projeto em questão.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 18 de maio de 2011.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 61/2011
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com Entidades e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 20/04/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto autoriza o Poder Executivo firmar convênio, por meio das Secretarias Municipais de Administração e de Agropecuária e Abastecimento, com entidades associativas legalmente constituídas sediadas no Município de Montes Claros, especialmente Associações de Moradores de comunidades rurais do Município.

Nos termos do art. 2º da referida proposição o Municipio poderá assumir compromissos de fornecimento de combustível para os veículos utilizados pelas entidades conveniadas, bem como cessão de motoristas para a condução dos mesmos, nas condições que menciona.

De acordo com a LOM, art. 40, inciso VIII compete ao Executivo realizar convênio, com entidades assistenciais, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

Quanto à questão financeira, o Executivo estabeleceu que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2011.

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____

Suplente: Ver. Rita Cristina de Souza Vieira _____